

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026065  
RECORRENTE: TITO SOL DE SOUZA MARQUES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000274594

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. ALEGA LOCAL PERIGOSO - INOBSERVANCIA DE FORMALIDADE - SINALIZAÇÃO - MERAS ALEGAÇÕES. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000274594**, em **15/08/2016**, na **Rodovia BA 526, Km12, sentido crescente, cidade de Salvador/BA**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, ter cometido a infração por supor ser perigosa a localidade em que fora autuado. Alega que o AIT “não está apto a gerar efeitos como ato administrativo perfeito e acabado”, por, segundo entende, não respeitar formalidades exigidas em sua lavratura.

Questiona suposta ausência de sinalização na via, pelo que estaria o ato administrativo viciado, portanto nulo.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Formula entendimento de que o local onde fora autuado oferece riscos de segurança para os que ali trafegam. Mera alegação que não afasta a aplicação da penalidade pelo caráter infracional da conduta adotada pelo autuado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Alega que o AIT “não está apto a gerar efeitos como ato administrativo perfeito e acabado”, sem, contudo, apontar quais formalidades exigidas em sua lavratura supostamente não foram respeitadas.

Da simples leitura da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI, recebida tempestivamente pelo Recorrente e colacionada aos autos deste processo administrativo, verifica-se o regular cumprimento de todos os requisitos acima exigidos pela Portaria do INMETRO, mais detidamente no que se refere à identificação do local da infração, que lastreou pedido de consideração de inconsistência do AIT.

Alega ainda, igualmente sem provar, que a via onde cometera a infração não estava devidamente. Incabível a pretensão de desincumbir-se do ônus da prova de suposto fato que alega em suas razões que, ao seu entender, afastaria a penalidade. Meras alegações.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da multa que, por ter protocolado seu Recurso tempestivamente, fora concedido em prazo de lei.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000274594** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000274594**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária